



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU.
PROCEDIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA.
FUNDAÇÃO IBERÊ CAMARGO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

Hipótese em que as atividades da Fundação em questão não se limitam ao museu e à manutenção do acervo do artista, possuindo também um vasto Projeto Educativo, que, em realidade, é o eixo central de suas atividades.

A ausência de certificado da entidade no Ministério da Educação ou nas Secretarias Estadual e Municipal de Educação como escola regularmente cadastrada para atender alunos do ensino fundamental, secundário ou superior – requisito previsto no art. 10 do Decreto Municipal nº16.500/09 -, não se revela suficiente para o indeferimento da imunidade tributária, quando presentes outros elementos fundamentais que demonstram que a instituição atende aos requisitos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade tributária prevista no art. 150, inc. IV, c, da Constituição Federal.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-
70.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

APELANTE

FUNDACAO IBERE CAMARGO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2019.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (RELATORA)

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE apela da sentença prolatada nos autos do procedimento de tutela provisória antecipada ajuizado pela FUNDAÇÃO IBERÊ CAMARGO, que assim decidiu:

JULGO, portanto, **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer a imunidade tributária da FUNDAÇÃO IBERÊ CAMARGO quanto ao IPTU incidente sobre o imóvel inscrito sob o nº 9084320, retroagindo os efeitos da imunidade para os exercícios de 2010, 2011 e 2012, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 307.

Arcará o demandado com o reembolso das custas processuais (estando isento legalmente de outras) e com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atento ao conteúdo econômico da demanda, ao trabalho exigido e ao fato de figurar uma pessoa jurídica de direito público no polo passivo, tudo nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, assevera o Município de Porto Alegre que, embora haja a comprovação da parte apelada quanto ao desenvolvimento de atividades voltadas à educação, não há demonstração do credenciamento da entidade no Ministério da Educação ou nas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação como escola regularmente cadastrada para atender alunos do ensino fundamental, secundário ou superior, conforme estabelece o art. 10 do Decreto Municipal nº 16.500/09. Refere que foi concedida a *isenção* do IPTU a contar de 2013, não podendo retroagir seus efeitos, sendo



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

indevida a *imunidade* pretendida em relação aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Postula a reforma da sentença.

Com as contrarrazões e o Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do apelo, vieram os autos conclusos para julgamento.

Observado o disposto nos arts. 931 e 934 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (RELATORA)

Trata-se de Procedimento de Tutela Provisória Antecipada (art. 303, *caput*, do NCPC) requerida em caráter antecedente pela Fundação Iberê Camargo, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPTU dos exercícios de 2010, 2011 e 2013, e a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Geral de Débitos Tributários, bem como o cancelamento do Protesto do Título nº 50304/2016, perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da capital. Segundo a inicial, sem referida certidão, a Fundação não consegue participar dos editais governamentais (municipais, estaduais e municipais) que concedem fomento para a consecução do seu objeto social.

Após o deferimento da liminar, a autora, ora apelada, apresentou o aditamento à inicial de que trata o art. 303, § 1º, do NCPC, buscando o reconhecimento da *imunidade tributária* relativamente ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, nos termos do art. 150, inciso VI, "c" da CF/88.

Sobre o tema vertido nos autos, a lição de Paulo Barros de Carvalho¹:

As instituições de educação e de assistência social desenvolvem uma atividade básica, que, a princípio, cumpriria ao Estado desempenhar. Antevendo as dificuldades de o Poder Público vir a empreendê-la na medida suficiente, o legislador

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

constituinte decidiu proteger tais iniciativas com a outorga da imunidade.

Imunidade tributária, segundo Aliomar Baleiro, são as “vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetivas) ou certos bens (objetivos) e, às vezes, uns e outras. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam”.

De outra parte, há a considerar que é basicamente consenso entre os doutrinadores o fato de que instituição de educação não implica estritamente nas de caráter didático, mas também aquelas que beneficiam a cultura em geral, tais como laboratórios, centros de pesquisas, museus, ginásios de desportos, academias de letras, artes ou ciências, etc.

Estou desprovendo o recurso.

Conforme se verifica dos autos, no ano de 2012, a Fundação Iberê Camargo ingressou com Requerimento Administrativo perante a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, visando a *imunidade tributária*, a qual teve como resultado a declaração de *isenção tributária* com efeitos prospectivos a partir de 2013. Deste modo, remanesceu a carga tributária do IPTU dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, a qual está sendo exigida pela municipalidade.

Pois bem.

O art. 150, inc. VI, ‘c’, da Constituição Federal assegura imunidade tributária às “instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”. Para melhor compreensão, transcrevo referido dispositivo legal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...].

VI - instituir impostos sobre:

[...].



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Portanto, a imunidade tributária é aplicável de forma direta às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

O art. 14 do CTN, de outra banda, ocupa-se de regular os requisitos que devem ser observados pelas entidades para fazerem jus ao benefício fiscal. Confira-se, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Já o Município de Porto Alegre, ao legislar acerca da imunidade tributária (Decreto Municipal nº 16.500/09), estabelece a necessidade de a instituição de educação estar devidamente credenciada nos órgãos da União, do Estado e do Município, conforme se verifica a seguir:

Art. 10. São imunes ao IPTU:

(...)

III – os imóveis dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

(...)

§ 5º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico ou superior, devidamente credenciada pelos órgãos da União, do Estado ou do Município, conforme o caso, e cujos cursos são autorizados por aqueles órgãos.



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

§ 6º Entende-se por educação básica, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), aquela formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

(...)

§ 8º As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aquelas que exercem atividades complementares às do Estado, sendo estas colocadas à disposição da população em caráter geral.

Assim, como a Fundação Iberê Camargo não possui Certificado de Registro no Ministério da Educação nem nas Secretarias Estadual ou Municipal de Educação, o município entendeu por bem indeferir a imunidade tributária requerida, alcançando-lhe somente a isenção tributária do IPTU a contar do exercício de 2013.

Todavia, como já decidido nos Embargos de Declaração nº 70074702788, de minha relatoria, julgado na sessão do dia 30/08/2017, ao qual foi agregado efeito infringente para apreciar o agravo de instrumento interposto pelo ora apelante, a ausência de credenciamento da entidade como escola regularmente cadastrada para atender alunos do ensino fundamental, secundário ou superior, não se revela suficiente para o indeferimento da imunidade tributária, quando presentes outros elementos fundamentais que demonstram que a Fundação atende aos requisitos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade tributária prevista no art. 150, inc. IV, c, da Constituição Federal.

Analiso a prova dos autos.

Ao que se verifica da documentação acostada, a Fundação Iberê Camargo se dedica à manutenção do acervo do artista e à exposição de diversos outros trabalhos artísticos e culturais de diferentes artistas. Todavia, suas atividades não se limitam ao museu, possuindo também um vasto Projeto Educativo, que, em realidade, é o eixo central de suas atividades, promovendo gratuitamente à comunidade em geral e à comunidade acadêmica atividades culturais e educativas, tais como: Visitas Mediadas (fls. 133/136, 159/162 e 183/186), Seminários e Cursos de Formação para Educadores (fls. 137/138 e 163/176), Bolsas de Estudos destinadas aos jovens artistas de todo Brasil (fls. 139/140),



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Atelier de Gravura e Oficinas de Aprendizado para Crianças (fls. 141/142 e 177/182), Acervo Artístico e Documental (fls. 143/144) e, Catalogação e Pesquisa (fls. 145/146).

Por sua vez, o Estatuto Social estabelece que a Fundação tem por objeto social atividades educacionais e culturais sem fins lucrativos (fls. 29/36).

Em relação ao próprio imóvel objeto da incidência do IPTU, nenhuma prova existe no sentido de que não esteja efetivamente relacionado às finalidades essenciais da entidade, a teor da exigência do art. 150, § 4º, do CF.

Ainda, nos idos de 1998, o município concedeu *imunidade tributária* à apelada relativamente ao Imposto Sobre Serviços – ISS, com base nos §§ 3º e 4º do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (Resolução n. 088/98 do Conselho Municipal de Contribuintes - fls. 259/260), demonstrando que, à época, haviam sido atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Por outro lado, não trouxe o apelante qualquer documento hábil a demonstrar que, durante os exercícios de 2010, 2011 e 2012, não estavam sendo estritamente observados os requisitos para a concessão da *imunidade tributária* em relação ao IPTU, sendo que o reconhecimento da *isenção* do IPTU em 2013 (fls. 73/77) faz prova de que, logo após o período autuado, permaneciam presentes os pressupostos legais.

Por fim, ressalto que o fato de a Secretaria Municipal da Fazenda ter conferido à questão tratamento de *isenção tributária*, não obsta o reconhecimento da *imunidade tributária*, tendo em vista o fundamento constitucional do benefício.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte nos acórdãos cujas ementas transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, C , DA CF/88. FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA FATEC. ENTIDADE EDUCACIONAL, SEM FINS LUCRATIVOS, DE APOIO À INSTITUIÇÃO FEDERAL



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DE ENSINO SUPERIOR (UFSM). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. Estão ao abrigo da imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, c , da CF/88, as entidades educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, que demonstrem preencher os requisitos do art. 14 do CTN. In casu , ostentando a Fundação autora a condição de entidade educacional, sem fins lucrativos, que desenvolve atividades de apoio a projetos científicos e de pesquisa realizados por instituição de ensino superior (UFSM), encontra-se ao abrigo da regra constitucional de imunidade tributária a incidir sobre bens integrantes do seu patrimônio destinados ao desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à sua finalidade essencial (art. 150, § 4º, da CF/88). Por conseguinte, descabida a cobrança de IPVA sobre veículos de propriedade da autora utilizados em projetos de pesquisa voltados à promoção do ensino superior junto à Universidade Federal de Santa Maria, independentemente de estarem cadastrados no DETRAN/RS como sendo de uso particular. Destinação dos bens nas atividades-fins da Fundação comprovada por prova documental não impugnada. Sentença de procedência da demanda mantida. Precedentes desta Corte. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI Nº 14.634/2014. No caso em apreço, aplicável a Lei Estadual nº 14.634/14, que institui a Taxa Única de Serviços Judiciais, cujo fato gerador é a prestação dos serviços de natureza forense e abrange todos os atos processuais. Demanda ajuizada após a entrada em vigor desse dispositivo legal, a impor a isenção das custas processuais, conforme Ofício Circular nº 060/2015-CGJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70076282128, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DESTINAÇÃO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. A imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea c , da CF/88, depende, para o seu reconhecimento, do atendimento aos requisitos do art. 14 e incisos do CTN. In casu, a associação recorrida preenche, à



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

vista da documentação acostada, os requisitos legais, para fins de reconhecimento do benefício pleiteado, os quais não foram infirmados prova em contrário, a encargo da autoridade tributante. Nada há a demonstrar que o imóvel não seja destinado ou, ainda, que eventual renda obtida com o bem não reverta para consecução das atividades fins da recorrida. TAXA DE COLETA DE LIXO. A imunidade não alcança às taxas. TERMO INICIAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA SELIC. Aplicável, in casu, a SELIC, que engloba juros e correção. Assim, sob pena de não recompor a moeda, a atualização deveria ocorrer a partir de cada desembolso. Todavia, não há recurso da parte autora no aspecto, impondo-se a manutenção da sentença que determinou a incidência a partir do ajuizamento da ação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079017992, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 18/10/2018)

Por fim, em se fazendo perfeitamente aplicável à espécie a hipótese de incidência da norma do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que a interposição do presente apelo impingiu, inegavelmente, trabalho adicional, majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial a que restou condenada parte apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, o que faço, outrossim, com apoio na norma do art. 85, §3º, do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo e majoro a verba honorária advocatícia para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70079741971, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNANIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

LFC
Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO PEDRO CAVALLI JUNIOR